



**PROJETO DE LEI Nº de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos da Consulta Pública nº 50000.034372/2025-74, instaurada pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, que trata da minuta de resolução sobre o processo de formação, habilitação e expedição de documentos de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Consulta Pública nº 50000.034372/2025-74, instaurada em 2 de outubro de 2025 pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, relativa à minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos de aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores, bem como sobre o processo de formação do candidato à Carteira Nacional de Habilitação e à Autorização para Conduzir Ciclomotor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade sustar os efeitos da Consulta Pública nº 50000.034372/2025-74, deflagrada pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) com o objetivo de submeter à apreciação social uma minuta de resolução atinente à formação de condutores e à expedição de documentos de habilitação. Trata-se, pois, de matéria cuja natureza impõe rigor técnico, transparência





processual e fidelidade aos parâmetros normativos que condicionam a atuação administrativa.

A Administração Pública, quando exerce o poder regulamentar, não se move na esfera discricionária do arbítrio, mas na órbita vinculada da legalidade. O poder de regulamentar é função derivada, jamais criadora: destina-se a dar execução à lei, e não a substituí-la. Ao instaurar procedimento de consulta sem o suporte técnico e jurídico da Análise de Impacto Regulatório (AIR) — instrumento previsto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 —, a SENATRAN incorreu em vício de motivação e extrapolação do poder regulamentar, pois ausente a demonstração objetiva de necessidade, conveniência e proporcionalidade do ato proposto.

A AIR constitui requisito sine qua non para a validade de qualquer iniciativa normativa que pretenda interferir em amplos segmentos da vida social ou econômica. Ela traduz o dever republicano de racionalidade e previsibilidade na produção normativa, dando corpo aos princípios da eficiência, da motivação e da legalidade consagrados no art. 37 da Constituição Federal. Ao prescindir desse estudo, a SENATRAN renunciou à obrigação de submeter-se à prova da técnica, convertendo um instrumento de diálogo democrático em exercício meramente protocolar, sem densidade informacional e sem lastro empírico que legitime o debate público.

A ausência de AIR não é um detalhe de forma, mas um desvio de substância. Um processo regulatório sem base técnica compromete a coerência do ordenamento, introduz insegurança jurídica e debilita a credibilidade das instituições. É dever deste Parlamento, em nome do princípio da separação dos Poderes, repor a normalidade do processo regulatório e assegurar que a Administração atue dentro dos limites da lei e sob a égide da motivação racional.

A competência exclusiva conferida ao Congresso Nacional pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal impõe-lhe o encargo de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou ultrapassem a delegação legislativa. Tal prerrogativa, longe de significar interferência indevida, é a expressão mais legítima do sistema de freios e contrapesos que estrutura a República, preservando o equilíbrio entre o ímpeto regulatório do Executivo e a função fiscalizadora do Legislativo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O tema em análise projeta efeitos que transcendem o campo administrativo. Envolve o cotidiano de milhões de cidadãos, repercute na economia do setor automotivo e educacional, afeta o funcionamento das autoescolas e dos órgãos executivos de trânsito e influencia a política pública de segurança viária. Por isso mesmo, a ausência de estudo prévio de impacto não é apenas uma falha técnica: é uma omissão institucional de grande magnitude, pois impede que o debate público se realize sobre bases empíricas, transparentes e racionais.

Cumpra, portanto, a este Parlamento exercer sua função de guardião da juridicidade e da boa governança, restabelecendo os parâmetros normativos que devem reger a produção de atos administrativos de natureza geral. O presente Projeto de Decreto Legislativo não inova na ordem jurídica, não cria obrigações, tampouco interfere no mérito da política pública em si: limita-se a restabelecer a supremacia da legalidade e a exigir que o processo regulatório observe os marcos da técnica, da transparência e da motivação adequada.

Ao sustar os efeitos da referida consulta, o Congresso Nacional reafirma o compromisso histórico do Poder Legislativo com a integridade institucional do Estado e com a racionalidade normativa que deve orientar toda e qualquer decisão de interesse público. Este é um ato de defesa da Constituição, da segurança jurídica e da legitimidade democrática.

Brasília, de outubro de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

